



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.400 - MG (2009/0147731-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GONÇALVES PEREIRA
MARCELO MORAES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MÚCIO JOSÉ RAMOS

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS – ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.400 - MG (2009/0147731-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GONÇALVES PEREIRA
MARCELO MORAES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MÚCIO JOSÉ RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS – ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "

Alega a ora agravante, em síntese, que é passível de conhecimento o recurso interposto contra Súmula deste Tribunal Superior. Sustenta, por fim, que deve ser revisado o valor da indenização a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.400 - MG (2009/0147731-9)

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS – ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Com relação à suposta violação às Súmulas 306 e 362/STJ, assinala-se que a decisão monocrática foi amplamente amparada na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sendo de se observar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nestes termos, não enseja a abertura desta Instância especial alegada ofensa a Circulares e Resoluções, bem como a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. ACIDENTE DE VEÍCULO. CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura do Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da CF/1988.

II. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto a culpabilidade e a necessidade de inversão do ônus da prova decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 782818/ES, Ministro Sidnei Beneti, DJe 30/11/2009)

Quanto à revisão do *quantum* indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto (*ut* REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005).

Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do dano moral decorrente de acidente de trânsito, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0147731-9

**AgRg no
REsp 1151400 / MG**

Números Origem: 10393010007861 10393010007861001 10393010007861003 393010007861

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MORAES TAVARES E OUTRO(S)
DANIEL GONÇALVES PEREIRA

RECORRIDO : FRANCISCO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : MÚCIO JOSÉ RAMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MORAES TAVARES E OUTRO(S)
DANIEL GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO : FRANCISCO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : MÚCIO JOSÉ RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária